



Apelação Cível nº 0844480-85.2024.8.19.0001

Apelante 1: Anna Carelli Sarpa

Apelante 2: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae

Apelados: Os mesmos

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. IMÓVEL COM UMA ÚNICA ECONOMIA. TEMA REPETITIVO Nº 414 DO STJ. REVISÃO DO PRECEDENTE. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela autora e pela CEDAE contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização cumulada com nulidade de cobrança para determinar que a concessionária deixasse de multiplicar a tarifa mínima pelo número de economias, passando a cobrar a tarifa mínima enquanto não instalado hidrômetro e, posteriormente, o consumo medido, além de restituir a diferença entre os valores cobrados e os considerados devidos, afastado o pedido de danos morais. Após o desprovimento dos recursos, os autos retornam em juízo de retratação em razão da revisão do Tema Repetitivo nº 414 pelo Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a revisão do Tema Repetitivo nº 414 do Superior Tribunal de Justiça impõe a retratação do acórdão que manteve a condenação da concessionária, considerando que o laudo pericial concluiu que o imóvel possui apenas uma economia.



Apelação Cível nº 0844480-85.2024.8.19.0001

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema Repetitivo nº 414, revisto pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, pressupõe a existência de imóvel composto por múltiplas economias para incidência da tese relativa à cobrança de tarifa mínima por unidade consumidora.
4. O laudo pericial, fundamentado no cadastro imobiliário oficial do IPTU, conclui que o imóvel possui apenas uma economia.
5. A inexistência de multiplicidade de unidades autônomas afasta o pressuposto fático necessário à aplicação da tese revisada no Tema Repetitivo nº 414.
6. A situação fática dos autos é diversa daquela examinada no precedente vinculante, razão pela qual a revisão da tese não altera o fundamento do acórdão anteriormente proferido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Juízo de retratação não exercido.

Tese de julgamento: 1. A revisão do Tema Repetitivo nº 414 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica quando o imóvel possui apenas uma economia, por inexistir o pressuposto fático da multiplicidade de unidades autônomas. 2. A situação fática diversa daquela examinada no precedente revisado afasta a necessidade de retratação do acórdão anteriormente proferido.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Estadual nº 553/76, art. 96; Código de Processo Civil, nos moldes aplicados ao juízo de retratação.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 414; STJ, REsp nº 1.937.887/RJ; STJ, REsp nº 1.937.891/RJ.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório do Acórdão do IE 519, que desproveu os recursos de apelação apresentados pela autora e pela ré:



Apelação Cível nº 0844480-85.2024.8.19.0001

“Trata-se de ação de indenização c/c ação de nulidade de cobrança proposta por ANNA CARELLI SARPA, em face da CEDAE, aduzindo que há 05 anos a ré vem realizando a cobrança do serviço pela tarifa mínima multiplicada por 02 economias, ao invés de efetuar a leitura do hidrômetro ou cobrar por apenas uma economia. Afirma que a ré age de forma abusiva e ilegal, causando prejuízos com cobranças de valores muito superiores ao consumido e que realizou diversas reclamações, mas não foi atendida. Requer que a ré passe a cobrar por apenas uma economia e que devolva a diferença paga a maior pelas faturas de consumo, bem como seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais.

Contestação da ré (index 143), aduzindo que a ré possui uma matrícula com 02 economias, um apartamento e uma loja; que a cobrança se encontra correta; que a autora possui débito, podendo ter o serviço suspenso a qualquer momento e que nunca possuiu um consumo tão baixo como alega em sua inicial. Narra que se for desconsiderado o número de economias no cálculo da tarifa mínima, incidirá sob o consumo aferido no hidrômetro a tarifa progressiva, o que aumentará o valor a ser pago pela demandante e que não é devida qualquer restituição de valores e que inexistem os danos morais alegados.



Laudo pericial e esclarecimentos do perito (index 277 e 317).

A sentença (index 369) julgou parcialmente procedente o pedido, para que a ré deixe de realizar a cobrança de uma economia multiplicada, passando a cobrar a tarifa mínima, enquanto não houver hidrômetro instalado no local e que, após a instalação deste equipamento, efetive a cobrança pela medição. Condenada a ré, ainda, a devolver a diferença entre o valor efetivamente cobrado (com base no consumo mínimo multiplicado pelo número de economias) e o ora tido como devido (com base no consumo apurado no hidrômetro, ou o consumo mínimo, nos meses em que não havia hidrômetro instalado), em quantia a ser apurada em liquidação. Por fim, foi julgado improcedente o pedido de dano moral e condenada a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignadas, apelam as partes.

Pretende a autora, em suas razões recursais (index 398), somente que a devolução dos valores das diferenças seja na forma dobrada.

Por sua vez, a Concessionária-ré, em suas razões recursais (index 404), sustenta que o feito deve ser suspenso, enquanto não for revisado o Tema 414 pelo STJ; que é parte ilegítima para figurar no polo passivo em razão



Apelação Cível nº 0844480-85.2024.8.19.0001

do leilão e, no mérito, reitera que as cobranças estão de acordo com o consumo da autora e em conformidade com a legislação vigente, acrescentando que a sentença não observou as provas dos autos, devendo ser integralmente reformada.

Contrarrazões das partes (index 456 e 473).”

A ré interpôs recurso especial, motivando a determinação da Terceira Vice-Presidência para o retorno dos autos a este colegiado, a fim de que seja realizado o eventual juízo de retração à luz do Tema número 414 do Superior Tribunal de Justiça.

VOTO

O presente feito retorna a esta Câmara Cível para fins de reapreciação da matéria em sede de juízo de retratação, nos moldes determinados pelo Código de Processo Civil, em razão do julgamento definitivo dos Recursos Especiais nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, os quais promoveram a revisão da tese jurídica firmada no Tema Repetitivo 414 do Superior Tribunal de Justiça.

A hipótese dos autos, contudo, não se enquadra no precedente. O laudo pericial, com fundamento no cadastro imobiliário oficial do IPTU, concluiu expressamente que o imóvel possui apenas uma economia, inexistindo a multiplicidade de unidades autônomas que constitui pressuposto para a incidência da tese revisada.

Vejamos a resposta do perito:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0844480-85.2024.8.19.0001



“a) Qual o consumo mínimo da matrícula, considerando o número de economias nos termos do art. 96 do Decreto Estadual 553/76?

Resposta: 1 economia conforme IPTU.”

Dessa forma, por se tratar de situação fática diversa daquela examinada no Tema 414 do STJ, não há motivo para alteração do acórdão anteriormente proferido.

Ante o exposto, voto no sentido de não exercer o juízo de retratação.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**

Relator

